



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.292 - MG (2018/0323842-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **UANDERSON CAMARGOS MUNIZ E OUTRO**
ADVOGADOS : **LEANDRO GONZAGA FERNANDES - MG108581**
 : **UANDERSON CAMARGOS MUNIZ - MG189692**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **JOAO HENRIQUE FERNANDES FRANCO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. INVIABILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. IDONEIDADE. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REINCIDENTE ESPECÍFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese de negativa de autoria não pode ser enfrentada na estreita via do *habeas corpus*, e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que esta apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária).

3. Rejeitada a preliminar de nulidade da prisão em flagrante, ao argumento de ausência de mandado judicial e invasão de domicílio. O tráfico de drogas é um crime permanente e a situação de flagrância consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

4. A prisão preventiva do paciente está fundamentada na gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do delito e necessidade de garantia da ordem pública (evitar reiteração delitiva), destacando-se (i) a quantidade de substância entorpecente apreendida (70,873 kg de maconha, divididos em 116 tabletes); e (ii) dados da sua vida pregressa, notadamente por ser reincidente específico e estar vinculado a outras ações penais. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.292 - MG (2018/0323842-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : UANDERSON CAMARGOS MUNIZ E OUTRO
ADVOGADOS : LEANDRO GONZAGA FERNANDES - MG108581
UANDERSON CAMARGOS MUNIZ - MG189692
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOAO HENRIQUE FERNANDES FRANCO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOAO HENRIQUE FERNANDES FRANCO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no julgamento do HC n. 1.0000.18.117032-5/000.

O paciente, preso em flagrante em 2/10/2018, e convertida a custódia em preventiva – e-STJ fls. 121/125 –, foi denunciado pela suposta infringência ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque teria em depósito 116 (cento e dezesseis) tablets de maconha com peso aferido de 70,873 kg (setenta quilos e oitocentos e setenta e três gramas) (grifo original - denúncia e-STJ fls. 22/23)

Inconformada com a prisão cautelar, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário e, como antes relatado, a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 198/206):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL. DISCUSSÃO INCABÍVEL NESTA VIA ESTREITA.

- Tratando-se o delito de tráfico de drogas de crime permanente, cuja situação de flagrância se prolonga no tempo, não há falar em ilegalidade da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Na via estreita do habeas corpus mostra-se incabível discussão acerca da negativa de autoria, pois a necessária dilação probatória não é comportada pelo rito célere caracterizador do remédio heroico.*
- *Fundamentada e demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal.*
- *Também a pena máxima cominada ao crime de tráfico de entorpecentes autoriza a custódia cautelar do paciente.*

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/20), a defesa afirma que nada de ilícito foi encontrado na residência do paciente; que as drogas teriam sido localizadas em outro imóvel, de propriedade do paciente, mas locado a terceiros, não havendo qualquer indício de vinculação com a substância ilícita.

Suscita a nulidade do flagrante (invasão de domicílio sem autorização judicial) e da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito, sem apontar elementos concretos que justificassem a necessidade da medida extrema).

Pondera a defesa que o paciente é tecnicamente primário, possui emprego lícito e residência fixa no distrito da culpa.

Argumenta, por fim, haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva do paciente, ou, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares alternativas. No mérito, pede a confirmação da medida liminar e o trancamento da ação penal ante o reconhecimento da nulidade do APFD n. 0342.18.007738-6.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 210/213) e prestadas as informações (e-STJ fls. 218/267), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 270/277).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local no dia 10/1/2018, às 16h21min (ação penal originária n. 0080224-02.2018.8.13.0342), revela que o paciente permanece preso e a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 17/1/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.292 - MG (2018/0323842-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício. Nesse sentido, os precedentes: STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014; STJ, HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; STJ, HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014.

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

A questão jurídica limita-se a verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. A defesa nega a autoria do delito, suscita a nulidade do flagrante e a ilegalidade das decisões que decretaram/mantiveram a sua custódia cautelar, por fundamentação inidônea.

A tese de negativa de autoria não pode ser enfrentada na estreita via do *habeas corpus*, e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que esta apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária).

A preliminar de **nulidade do flagrante** do paciente, por sua vez, ao argumento de que houve invasão de domicílio sem mandado judicial não merece ser acolhida.

A Constituição Federal, de fato, assegura, como garantia individual, a inviolabilidade do domicílio, *salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial* (art. 5º, XI, CF).

No particular, o crime de tráfico de drogas é um crime permanente, havia fundadas suspeitas da sua prática; e a situação de flagrância dispensa a apresentação de mandado judicial para o acesso ao domicílio. No particular, tais suspeitas se confirmaram com a apreensão de expressiva quantidade de drogas e a prisão em flagrante do paciente. Não há que se falar, nesse contexto, em nulidade do ato.

Ademais, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva e agora há novo título que valida a sua segregação cautelar.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DELITOS DE NATUREZA PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO E NÃO EXCEDENTE A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. MODO INTERMEDIÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA, EM PARTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O art. 5º, XI, da Constituição Federal prevê como uma das garantias individuais, conquista da modernidade em contraposição ao absolutismo do Estado, a inviolabilidade do domicílio: "XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

3. ***"O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp 1.558.004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2017).***

4. *A inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF) não é garantia absoluta nas hipóteses de flagrância de delito de natureza permanente, como no caso dos autos, em que o recorrente foi flagrado na posse de armas de fogo de uso restrito e tráfico ilícito de entorpecentes, crimes de natureza permanente, elementos que legitimam o acesso, sem mandato judicial, ao domicílio do agente infrator. [...]*

(HC 420.686/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018, grifo nosso)

[...] 1. A prisão em flagrante do ora recorrente foi convertida em prisão preventiva, ficando, portanto, superadas as questões referentes à sua legalidade. Ademais, é certo que a análise da existência de flagrante preparado ou esperado demanda análise fático-probatória e repercute, inclusive na aferição da tipicidade da conduta, sendo, portanto inadmissível na via eleita, devendo a questão ser analisada pelo juízo competente para a instrução e julgamento da causa, após a instrução processual. [...] (RHC 83.199/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 25/09/2017, grifo nosso).

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade do flagrante.

Sobre a **fundamentação do decreto prisional**, é consabido que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não ampara, por si só, a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau decretou/manteve a segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar do paciente sob os seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fls. 256/257):

[...]

O fumus commissi delicti está presente, sendo bem representado pelo termo de condução (ff. 05/06), pelos depoimentos das testemunhas (ff. 07/10), pelo laudo de constatação (f. 14) e pelo auto de apreensão (ff. 16/18).

Está presente o periculum libertatis, pois o autuado foi preso em flagrante delito praticando, em tese, o crime de tráfico de drogas, conduta de acentuada gravidade, eis que seus desdobramentos têm o condão de fomentar a prática de diversas condutas criminosas conexas e orbitais, tais como infrações contra a pessoa (v.g., homicídio), o patrimônio (v.g., furto e roubo) e a incolumidade pública (v.g., porte ilegal de arma de fogo).

Diante disso, enquanto o Estado não desenvolve e executa uma política pública eficiente e abrangente, capaz de enfrentar, nas perspectivas econômica, social, sanitária e penal, a complexa problemática da venda e da utilização de substâncias entorpecentes, é imprescindível que o Poder Judiciário, ainda que de forma restrita e incompleta, na seara penal, reprima com maior rigor a indigitada prática delitiva, a qual se multiplica de forma reconhecidamente incontrolável, diante da perspectiva de obtenção de dinheiro e da escassez de oportunidades sociais, associadas a um contexto em que, geralmente, há núcleo familiar desestruturado ou até mesmo inexistente.

Ademais, infere-se da CAC do autuado (ff. 24/25v) a existência de condenação anterior transitada em julgado em virtude da prática de crime de tráfico de drogas. Assim, trata-se de reincidente específico, donde se vislumbra, pois, a existência de evidência concreta de que, se em liberdade, o autuado poderá voltar a delinquir. Desse modo, presente, pois, o requisito de admissibilidade da custódia preventiva inserto no art. 313, II, do CPP.

Destarte, embora solução pouco eficaz a médio e longo prazo, considero que a prisão cautelar é imprescindível à manutenção da ordem pública, visto que os riscos de reiteração de práticas delitivas são concretos, em razão das peculiaridades explicitadas.

Frisa-se que foi localizada na residência de propriedade do autuado expressiva quantidade de drogas, totalizando 70,873 kg (setenta quilos, oitocentos e setenta e três gramas) de "maconha", fracionadas em 116 (cento e dezesseis) tabletes, todos acondicionados individualmente (laudo de f. 14). Ainda, na propriedade, foram encontrados vários materiais indicativos da prática ilícita e, também, foi localizado na posse do flagrado considerável quantia em dinheiro. Tais fatores, portanto, aumentam a reprovabilidade da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais razões, entendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, eis que nenhuma delas tem o condão de afastar o indivíduo dos fortes estímulos que o levaram a delinquir, ai mais tendo em mira a ineficiência estatal quanto à fiscalização do corre cumprimento das indigitadas medidas. [...] (grifos originais)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva do paciente, destacando-se (e-STJ fls. 90/91):

[...]

Com efeito, o crime em tese praticado pelo réu se revela de especial e concreta gravidade, especialmente diante da apreensão de 70,873 kg (setenta quilos, oitocentos e setenta e três gramas) de "maconha", fracionadas em 116 (cento e dezesseis) tabletes, todos acondicionados individualmente. Indubitavelmente, a conduta em questão compromete o meio social, o que autoriza a custódia cautelar do paciente, a fim de se evitar a repetição dos atos nocivos censuráveis e, com isso, garantir a ordem pública.

[...]

Além disso, atendido o disposto no art. 312, do CPP, é possível a manutenção da prisão preventiva de suposto autor de crime doloso com pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP), bem como de reincidentes na prática de crimes dolosos (art. 313, II, do CPP), logo, está devidamente justificada a medida constritiva, uma vez que a reprimenda abstrata para o delito de tráfico de entorpecentes ultrapassa esse patamar e os documentos de ff. 116v.-117/TJ (FAC) e ff. 118-120v./TJ (CAC) comprovam a reincidência do paciente.

Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que existentes, não são isoladamente suficientes a justificar uma ordem de soltura.

A certidão de antecedentes carreada aos autos (e-STJ fls. 227/234) noticia a existência de condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico; ação penal em andamento pela prática de receptação; transação penal transitada em julgado em 26/2/2018 pela prática do crime previsto no art. 34 da Lei de Contravenções Penais (*Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia*) etc.

No particular, afere-se que a prisão preventiva do paciente está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública (evitar reiteração delitiva), destacando-se (i) a quantidade de substância entorpecente apreendida (70,873kg de maconha, distribuídos em 116 tabletes); e (ii) dados da sua vida pregressa, notadamente por ser reincidente específico e responder a outros processos criminais, os quais, *a priori*, são indicativos de periculosidade social e justificam a necessidade da medida extrema.

A prisão [está] fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar (STJ, AgRg no HC 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Ademais, a persistência do agente na prática criminosa justifica, também, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública.

A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. [...] (RHC 84.703/ES, minha relatoria, julgado em 17/8/2017, DJe 25/8/2017).

A segregação cautelar está, portanto, amparada na gravidade concreta do delito (tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida) e para evitar reiteração delitiva (reincidente específico e existência de outras ações penais vinculadas ao paciente).

Registre-se, por fim, que eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade técnica, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tivessem sido comprovadas (o que não ocorreu, na espécie), não obstarão a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).

Confira-se, a título de ilustração, julgados desta Corte Superior:

[...]. *Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes).* (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. RESISTÊNCIA. DESACATO. LESÃO CORPORAL CONTRA AGENTE DE POLÍCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, sua reincidência, além de destacado pelo magistrado a quantidade e variedade de drogas apreendidas (porções de maconha com massa bruta de 486,65g, 124,66g, 22,41g, 14,13g, 8,44g e 10 comprimidos de droga conhecida como Rohypnol).

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 414.721/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

g.n.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE COCAÍNA E MACONHA E O ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE). AÇÕES EM ANDAMENTO RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, as decisões anteriores destacaram a periculosidade social do recorrente, evidenciada pelo **risco efetivo de reiteração delitiva, porquanto o acusado responde a duas ações penais**, uma delas inclusive por tráfico de drogas e outra por homicídio, além da variedade de drogas apreendidas (maconha e cocaína) e o envolvimento de um adolescente na atividade criminosa, fatores que justificam a prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 89.855/MG, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017, g.n.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva** (RHC n. 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC n. 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos **37 (trinta e sete) pedras de crack**, o que justifica o seu encarceramento cautelar.

2. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

3. *Recurso em habeas corpus desprovido.* (RHC 63.580/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015, g.n.).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0323842-8

HC 482.292 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0080224022018 00802240220188130342 0342180077386 0342180080224
10000181170325000 11703252720188130000 342180077386 342180080224
80224022018 802240220188130342

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : UANDERSON CAMARGOS MUNIZ E OUTRO
ADVOGADOS : LEANDRO GONZAGA FERNANDES - MG108581
UANDERSON CAMARGOS MUNIZ - MG189692
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOAO HENRIQUE FERNANDES FRANCO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.